

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná

## DECRETO N.º 085

Estabelece normas para cobrança de Contribuição de Melhoria.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e com base nos artigos 4º e 10 da Lei Municipal nº 966 de 19.12.84

### DECRETA :

Art. 1º. A cobrança da Contribuição de Melhoria constante da Lei Municipal nº 966/84, obedecerá às normas estabelecidas por este Decreto.

Art. 2º. No ato do lançamento da Contribuição de Melhoria, o contribuinte poderá optar por uma das seguintes modalidades de pagamento:

- I - À vista, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da emissão do aviso de lançamento, com 15% (quinze por cento) de desconto;
- II - Em 3 (três) pagamentos mensais, com 5% (cinco por cento) de desconto;
- III - Em 6, 12, 18, 24, 36, 48 e 60 pagamentos mensais;
- IV - Em bairros, vilas e jardins de baixa renda, os imóveis localizados em esquina de duas avenidas serão:
  - a) - Esquina de 2 (duas) avenidas 50% (cinquenta por cento) das testadas do terreno;
  - b) - Esquina de avenida com rua 55% (cinquenta e cinco por cento) das testadas do terreno;

- c) - Esquina de rua com rua 60% (sessenta por cento) das testadas do terreno.
- d) - Datas com testadas para 2 (duas) avenidas 50% (cinquenta por cento).
- e) - Datas com testadas para avenidas e ruas 55% (cinquenta e cinco por cento).
- f) - Datas com testadas para 2 (duas) ruas 60% (sessenta por cento)

Art. 3º. O contribuinte que deixar de manifestar sua opção no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da proposta, será lançado com base no inciso I do artigo anterior.

Art. 4º. No caso de pagamento a prazo, serão adicionadas as despesas de financiamento constantes dos índices que se fixados pela Secretaria de Fazenda, que não serão superiores a menores índices dos estabelecimentos bancários.

Art. 5º. Vencido o prazo para pagamento, fica o contribuinte sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a pagar, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e a correção monetária prevista pela Lei Federal nº 4.357/64.

Art. 6º. O não pagamento de 3(três) parcelas consecutivas, importará em vencimento antecipado das demais parcelas.

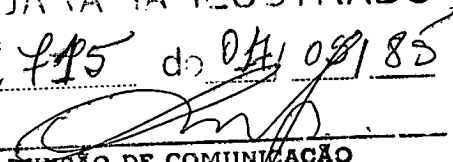
Art. 7º. O contribuinte poderá antecipar o pagamento de todas as parcelas a vencer, caso em que será concedido o desconto dos acréscimos correspondentes.

Art. 8º. Em casos excepcionais, poderá ser concedido o parcelamento mediante requerimento do contribuinte, instruído com motivos e provas que ocasionaram o atraso, os quais serão analisados e julgados criteriosamente.

Art. 9º. Ao Secretário de Fazenda do Município, caberá decidir os casos relacionados com a normas estabelecidas no Decreto, cabendo recurso ao Chefe do Executivo.

RECEBUE

ADMINISTRAÇÃO DO JORNAL DE MARIANA

PUBLICADO NO JORNAL  
UM JARATA ILUSTRADO  
n.º 1.715 do 04/08/85  
  
DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO